



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.689-A, DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Do Sr. Dep. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Independentemente da sentença normativa de que trata o art. 19, o salário mínimo profissional do advogado observará os seguintes valores iniciais:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para advogados com até um ano de inscrição, para jornada semanal de vinte horas;

II - R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para advogados com um a dois anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas;

III - R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para advogados com dois a quatro anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas; e

IV - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para advogados com mais de quatro anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo serão acrescidos de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

§2º Os valores previstos neste artigo, aplicáveis exclusivamente aos advogados empregados da iniciativa privada,

2F5E0FFC36

serão reajustados anualmente, no dia 11 de agosto, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade estão destacados na Constituição da República em seu art. 133, onde se depreende, que a referida profissão constitui elevado interesse social, função indispensável para o funcionamento da justiça. E não é apenas a justiça que não pode prescindir da advocacia. O próprio Estado Democrático de Direito é dependente do nobre ofício dos advogados.

Por outro lado, verificamos que a profissão da advocacia tem passado por grandes mutações estruturais nos últimos 20 anos. Uma delas é a quantidade de advogados empregados, no setor privado, em especial em escritórios de advocacia, o que muda a percepção de advogado como um profissional autônomo.

Partindo dessas premissas, o presente Projeto de Lei visa disciplinar a remuneração dos advogados empregados no setor privado. Ou seja, trata-se de medida sem nenhuma repercussão no setor público. A adoção desta medida mostra-se de extrema importância para os advogados empregados, principalmente os recém-formados, que evidenciam situações de precarização do trabalho por não disporem de piso salarial básico e trabalharem em carga horária excessiva.

A inexistência de um piso salarial para a categoria tem feito com que o advogado privado, muitas vezes, ingresse em um escritório recebendo valores irrisórios, razão da nossa iniciativa que, além de estabelecer valores

2F5EOFFC36*

mínimos à garantia da dignidade do advogado, prevê o reajuste anual de sua remuneração mínima pelo INPC, no dia 11 de agosto, dia do Advogado.

Ademais disso, conforme redigida a presente proposição, mesmo não havendo sentença normativa prevista no art. 19, ficará garantida por lei os valores ora estabelecidos.

Temos a convicção de que a adoção do piso salarial contribuirá para que tenhamos uma advocacia cada vez mais ativista e comprometida com a busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões, de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

2F5E0FFC36

2F5E0FFC36

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....
LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**
.....**CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO**

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

.....
.....



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Deputado André Figueiredo apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de fixar o piso salarial do advogado empregado na iniciativa privada.

De acordo com a proposta, o Estatuto do Advogado fixará a remuneração mínima do profissional, conforme a jornada de trabalho e tempo de inscrição na ordem: R\$ 2.500,00 (um ano); R\$ 3.100,00 (dois anos); R\$ 3.700,00 (dois a quatro anos); R\$ 4.500,00 (mais de quatro anos). Esses valores têm como parâmetro a jornada de vinte horas semanais.

O Projeto prevê o acréscimo de 30%, em caso de dedicação exclusiva, e cláusula de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Na justificação, o autor afirma que o perfil do advogado mudou, deixando de ser tipicamente um trabalhador autônomo para cada vez mais se tornar um prestador de serviços na condição de empregado. Essa circunstância





leva à necessidade de se garantir à categoria o direito ao piso salarial proporcional à jornada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o relator que nos precedeu em parecer não deliberado pela Comissão, a possibilidade de fixação de piso salarial para os empregados em geral decorre de previsão expressa da Constituição Federal que, em seu art. 7º, inciso V, assegura ao trabalhador piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Do mesmo modo que o parecer anterior, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, entendemos que a fixação de diferentes faixas salariais em função da antiguidade na profissão, conforme o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não parece possível por meio de lei que estabeleça piso salarial.

No mercado de trabalho dos advogados empregados, a retribuição diferenciada decorre do tempo efetivo de trabalho na função prestado na mesma empresa ou estabelecimento, como forma de valorizar e estimular os empregados mais antigos com um salário maior. Trata-se de uma estratégia para composição de planos de carreira, acolhida pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, em seu art. 461, a equiparação salarial como instrumento jurídico mediante o qual se assegura igualdade salarial aos trabalhadores que laboram na mesma função, para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial. Assim, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

força do dispositivo celetista, os novos advogados contratados pela empresa para a mesma função não podem ter piso salarial maior do que aqueles com mais antiguidade na empresa, independentemente do número de inscrição na OAB. Acolher o Projeto da forma como se encontra equivaleria a trazer grave insegurança jurídica ao mercado de trabalho da atividade e permitir uma enxurrada de ações judiciais com base no princípio da isonomia salarial.

Concordamos com o Relator que nos precedeu, que observou que o legislador, ao dispor sobre o piso, deve estabelecer apenas o valor mínimo para a categoria, permitindo que a legislação trabalhista já em vigor atue para estabelecer as diferenciações em razão da antiguidade e da produtividade.

Desse modo, entendemos que, embora estejamos de acordo com fixação do piso, decorrente de expresso comando constitucional, impõe-se a elaboração de Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

LexEdit
* C 0 2 3 4 2 8 6 0 3 3 8 0 0 0 *

Apresentação: 16/10/2023 21:40:52.470 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 6689/2013

PRL n.3





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.689, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado empregado na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. Salvo se determinado valor superior por sentença normativa ou ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o piso salarial do advogado empregado será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de vinte horas, acrescido de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. “O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689/2013, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, contra o voto do Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 16:00:28.790 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 6689/2013

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2013**

Apresentação: 04/11/2024 16:00:28.790 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 6689/2013
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado empregado na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. Salvo se determinado valor superior por sentença normativa ou ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o piso salarial do advogado empregado será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de vinte horas, acrescido de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. “O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 9 9 8 0 9 4 8 5 0 0 *